

Apelação Cível n. 0313404-40.2017.8.24.0023, da Capital Relator:  
Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
ROGO PARA DECOTE NOS ASSENTAMENTOS  
FUNCIONAIS, DAS FALTAS INJUSTIFICADAS DE  
PROFESSORAS DE MUNICÍPIO, PORQUANTO  
DEFENDIDA ADEQUADA PARTICIPAÇÃO EM  
MOVIMENTOS SINDICAIS PAREDISTAS.**

**INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA  
QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES  
ESTABELECIDAS EM INSTRUÇÃO NORMATIVA DA  
COMUNA.**

**DESATENDIMENTO DO REGULAMENTO, QUE EXIGE  
A PRÉVIA FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DO SINDICATO  
COM A PREFEITURA, PARA COMPENSAÇÃO DA  
INASSIDUIDADE.**

**VEREDICTO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL,  
JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO  
DO MÉRITO.**

**APELO DAS IMPETRANTES.**

**PLEITO PARA CORREÇÃO DOS REGISTROS  
FUNCIONAIS, LANÇANDO ANOTAÇÃO DE  
PARALISAÇÃO OU ASSEMBLEIA, AO INVÉS DE MERA  
EVASÃO.**

**ASSERÇÃO IMPROFÍCUA. PRECEDENTES.**

*"[...] a ausência ao trabalho para participar de assembleia ou paralisação, sem prejuízo financeiro e funcional ao servidor, depende de posterior negociação entre o Sindicato e a Administração Pública, para o fim de justificar os dias não trabalhados e confirmar a efetiva participação no movimento grevista. O cumprimento dessa exigência prevista na Instrução Normativa n. 006/SMA/2014 não restou comprovado. Outrossim, não há efetiva comprovação de que os apelantes estavam presentes às paralisações, ou que os eventos de fato ocorreram" (TJSC, Apelação Cível n. 0311355-26.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 18/09/2018).*

**SENTENÇA MANTIDA.**

Apelação Cível n. 0313404-40.2017.8.24.0023

**DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.  
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0313404-40.2017.8.24.0023, da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, em que são Apelantes Fabiana Maurer Silvino e outros e Apelado Município de Florianópolis.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Rogê Macedo Neves.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER  
Presidente e Relator

*Documento assinado digitalmente*

**RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação interposta pelas professoras municipais [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], em objeção à sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, que no [Mandado de Segurança n. 0313404-40.2017.8.24.0023](#), impetrado contra ato tido por abusivo e ilegal imputado ao Prefeito, ao Secretário de Administração e ao Secretário de Educação do Município de Florianópolis, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 95/100).

Malcontentes, as impetrantes apontam que "a falta decorrente de

Apelação Cível n. 0313404-40.2017.8.24.0023

*greve e/ou paralisação, é classificada de forma diferente da falta em que o servidor não foi ao trabalho sem qualquer justificativa legal, não sendo faltas injustificadas"* (fl. 107).

Com supedâneo na *Instrução Normativa n. 006/SMA/2014*, defendem o direito à correção de seus assentamentos funcionais, com o ajuste na codificação referente aos dias 30/06/2017 e 05/07/2017, quais sejam, o Código 12 e o Código 13 respectivamente, abstendo-se a municipalidade de considerar tais datas como faltas imotivadas (fl. 109).

Nestes termos, bradam pelo conhecimento e provimento do reclamo (fls. 105/109).

Na sequência, sobrevieram as contrarrazões, onde o [Município de Florianópolis](#) refuta as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 116/134).

Em Parecer do Procurador de Justiça Plínio César Moreira, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 144/149).

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

As impetrantes são servidoras do quadro do magistério do [Município de Florianópolis](#), ocupantes do cargo de professor, todas participantes da assembleia e paralisação promovidas pelo [SINTRASEM-Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Florianópolis](#), nos dias 30/06/2017 e 05/07/2017, com a intenção de assegurar as prerrogativas da categoria, ante a iminência da perda de direitos, entre outras questões tratadas pela classe.

Nos termos da *Instrução Normativa n. 006/2014*, o Administrador

Apelação Cível n. 0313404-40.2017.8.24.0023

responsável pelo fechamento da folha de pagamento, classificou referidas ausências ao trabalho nos Códigos 12 e 13, respectivamente.

No entanto, as impetrantes - participantes da assembleia geral no dia 30/06/2017 e da paralisação no dia 05/07/2017 -, tiveram estes lançamentos efetivados de forma incongruente em seus registros funcionais, como faltas injustificadas.

Ao lançarem as informações nos históricos funcionais das impetrantes, os impetrados utilizaram o enquadramento no Código 04 (falta não justificada), como se as mesmas tivessem abandonado o posto de trabalho sem informar a chefia imediata, e sem a anuência desta.

A ação mandamental pede o reconhecimento da ausência ao trabalho em razão de greve como Código 12 e 13, tal como foi enviado pela Unidade Educacional, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal ([Recurso Extraordinário n. 693.456, Rio de Janeiro](#)).

Assim, requereram (1) a concessão da medida liminar para determinar às autoridades coatoras que, nos termos da *Instrução Normativa n. 006/SMA/2014*, seja mudado o Código da Frequência das impetrantes de Código 04 (*falta não justificada*) para Código 13 (*paralisação*) ou Código 12 (*assembleia*), e que as autoridades ditas coatoras se abstenham de considerar como faltas injustificadas referidas ausências de trabalho nos dias 30/06/2017 e 05/07/2017, assegurando as vantagens funcionais previstas no Estatuto do Magistério do Município de Florianópolis; (2) seja concedida a segurança, em sentença, confirmando os pedidos formulados, em sede e pedido liminar, e que referidas autoridades se abstenham de considerar como faltas injustificadas referidas ausências de trabalho nos dias 30/06/2017 e 05/07/2017; (3) seja declarada violação ao precedente do STF ([Recurso Extraordinário n. 693.456, Rio de Janeiro](#)), e princípios constitucionais da *legalidade, segurança jurídica, eficiência*.

Pois bem.

O fato é que o [Município de Florianópolis](#) inseriu o Código 04 (*falta*

Apelação Cível n. 0313404-40.2017.8.24.0023

*não justificada*), no tocante aos dias 30/06/2017 e 05/07/2017, bem como que nesses dias houve movimento grevista de trabalhadores na Capital.

Todavia, inexistente nos autos qualquer documento que comprove a legitimidade da paralisação e da assembleia mencionados, o preenchimento de todos os requisitos da lei federal que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade ([Lei n. 7.783, de 28/06/1989](#)), e conseqüentemente, o legítimo exercício do direito de paralisação.

Não há, sequer, registro que ateste a efetiva participação das impetrantes no movimento paredista e reunião/sessão citadas, *exempli gratia*, atas das assembleias em que figurem os nomes das impetrantes.

Sobre a matéria, em razão de sua pertinência e adequação - por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos -, abarco a inteligência professada pelo Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, quando do julgamento da análoga [Apelação Cível n. 0311355-26.2017.8.24.0023](#), que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razões de decidir:

Buscam os apelantes a declaração do direito à alteração dos seus registros funcionais, nos termos da Instrução Normativa n. 006/SMA/2014, relativamente à ausência no trabalho nos dias 30 de junho e 05 de julho de 2017, com a correção da anotação no controle de frequência do código 04 (falta não justificada), para o código 012 (assembleia) e 013 (paralisação).

Sustentam, para tanto, que a denegação do mandado de segurança viola o direito constitucional de greve, pois tanto a assembleia quanto a paralisação refletem o exercício do direito de greve, que pressupõe a falta ao trabalho, não podendo ser considerada como injustificada.

O art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Federal n. 12.016/2009 asseguram a concessão de "*mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Ademais, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança deve estar comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, uma vez que referida via processual não admite dilação probatória.

Apelação Cível n. 0313404-40.2017.8.24.0023

A propósito: "*Em sede de mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano. A necessidade de dilação ou valoração probatória para confirmar o direito deduzido na inicial impõe o indeferimento desta ou se já processado o feito a denegação da ordem*" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.018121-1, de Joinville, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30-06-2009)" (Mandado de Segurança n. 4002226-08.2016.8.24.0000, da Capital, Relator: Desembargadora Vera Lúcia Ferreira Copetti, j. 23/5/2018).

No caso, não se verifica a liquidez e certeza do direito almejado.

A Instrução Normativa n.006/SMA/2014, que dispõe sobre o ponto eletrônico e o controle de frequência dos servidores públicos do Município de Florianópolis, classifica as faltas de acordo com a motivação:

Art. 7º. [...]

II Código 04 - FALTA NÃO JUSTIFICADA: Ausência ao serviço sem compensação ou justificativa acordadas pela chefia imediata. Conforme art. 43 da Lei Complementar n. 63/2003 são registradas como falta também o sábado e domingo seguintes, quando as faltas abrangerem todos os feriados que intercalarem com os dias de falta. As faltas serão computadas pela equivalência ao total de horas, em relação à carga horária mensal.

[...]

IX - Código 12 - ASSEMBLEIA - Ausência, sem prejuízos, financeiro e funcional, para participar de assembleia da categoria, convocada pelo sindicato, com posterior negociação entre o sindicato e administração.

X - Código 13 - PARALISAÇÃO - Ausência, sem prejuízos financeiros e funcional, para participação em paralisação, convocada pelo sindicato da categoria, com posterior negociação entre o sindicato e a secretaria da administração.

[...]

XIII - Código 16 - FALTA DE GREVE- Falta proveniente da não compensação dos dias de greve, acordada com o Sindicato da categoria.

[...]

XV - Código 18 - GREVE - Ausência, sem prejuízos financeiro e funcional, para participação em greve, convocada pelo Sindicato da Categoria, com posterior negociação entre o sindicato e a Secretaria Municipal de Administração.

Os apelantes afirmam que nos dias 30 de junho e 05 de julho de 2017 estavam participando de assembleia e paralisação, atos intrínsecos ao direito de greve e, portanto, as faltas ao trabalho não podem ser classificadas como injustificadas (código 04), devendo-se operar a correção dos registros para os códigos 012 (assembleia) e 013 (paralisação).

Entretanto, o direito à modificação do registro funcional não encontra amparo, porque, nos termos da própria Instrução Normativa, a ausência ao trabalho em virtude da participação em assembleia ou paralisação somente se reputa "*justificada*", quando houver posterior negociação entre o Sindicato e a Administração Pública.

Apelação Cível n. 0313404-40.2017.8.24.0023

Assim, não havendo a celebração do referido acordo, as faltas serão consideradas como "não justificadas", para todos os efeitos, funcionais e financeiros.

Salienta-se que os ofícios acostados aos autos representam uma comunicação do Sindicato ao Secretário de Administração (fls. 100-101), dando conta da realização de assembleias gerais extraordinárias programadas para os dias 30 de junho e 5 de julho de 2017, tratando-se de uma manifestação unilateral, e não de uma negociação entre as partes interessadas.

Ressaltam os apelantes que o cerne da questão trazida aos autos não se refere ao pagamento pelos dias parados, mas sim, à declaração do direito de alterar as anotações de frequência, sobretudo para resguardar vantagens funcionais.

O direito, entretanto, não lhes socorre. Como visto, a ausência ao trabalho para participar de assembleia ou paralisação, sem prejuízo financeiro e funcional ao servidor, depende de posterior negociação entre o Sindicato e a Administração Pública, para o fim de justificar os dias não trabalhados e confirmar a efetiva participação no movimento grevista. O cumprimento dessa exigência prevista na Instrução Normativa n. 006/SMA/2014 não restou comprovado. Outrossim, não há efetiva comprovação de que os apelantes estavam presentes às paralisações, ou que os eventos de fato ocorreram.

Consigna-se que na hipótese não se discute a ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos, questão tratada no paradigma do STF. Tampouco a decisão interlocutória desvirtua a conclusão da Suprema Corte no sentido de que os dias de paralisação do movimento grevista não configuram faltas injustificadas. A Instrução Normativa n. 006/SMA/2014 também considera que a falta ao trabalho em razão da participação em greve, assembleia ou paralisação não traz prejuízos financeiros e funcionais aos servidores, desde que as ausências estejam abonadas em posterior negociação entre o Sindicato e a Administração Pública.

Este Sodalício já se manifestou sobre idêntico tema e decidiu pela inexistência do direito invocado:

**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE COMPARECIMENTO À ASSEMBLEIA SINDICAL E À PARALISAÇÃO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 006/SMA/2014, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE ESTABELECE CÓDIGOS DE EVENTOS ESPECÍFICOS PARA LANÇAMENTO DO CONTROLE DE PONTO. INDICAÇÃO DOS DIAS NÃO LABORADOS COMO FALTAS NÃO JUSTIFICADAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE GREVE. LEI FEDERAL N. 7.783.89. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO PARA Código 013 (Paralisação) ou Código 012 (Assembleia). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO POSTERIOR PARA ABONO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS E DA EFETIVA REALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NO MOVIMENTO. ORIENTAÇÃO OBJETIVA DA NORMA INVOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.**

Apelação Cível n. 0313404-40.2017.8.24.0023

*"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. [...] Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. 1. [...]. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público'. 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece." (STF - RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016). (Apelação Cível n. 0311423-73.2017.8.24.0023, da Capital, Relator: Desembargador Jaime Ramos, 12/6/2018).*

Do corpo do acórdão transcreve-se os seguintes fundamentos, os quais se acolhe como parte integrante desta decisão:

*"Não há o que tergiversar sobre o assunto. A Instrução Normativa nº 006/SMA/2014 exige de maneira clara e literal que as faltas para comparecimento em assembleias sindicais ou paralisações fomentadas por sindicatos somente serão justificáveis se seguidas de negociação posterior com a Administração Pública. Em outras palavras, inexistindo a celebração do mencionado acordo, as faltas serão consideradas injustificadas para todos os fins de direito.*

*A parte impetrante, nesse ponto, deixou de colacionar aos autos prova préconstituída de seu direito líquido e certo, circunstância indispensável à tramitação do writ. Isso porque, ainda que se considere a existência da assembleia e da paralisação nos dias mencionados como fatos notórios e, portanto, prescindíveis de prova - inclusive para impetração de mandado de segurança -, a mesma cognição não pode ser estendida para se presumir que o sindicato da carreira entabulou acordo com a Administração Pública de modo a compensar/sanar as faltas decorrentes de tais datas.*

*Não há qualquer documento nos autos que comprove a reposição das faltas multimencionadas. De igual modo, a exordial não traz na causa de pedir tal informação, restringindo-se a sustentar que a mera participação nesses eventos (que no caso também é presumida) consubstancia-se em fato suficiente para enquadrar a ausência do dia correlato nos códigos 12 e / ou 13.*

*Entretanto, acaso fosse adotado o entendimento desenvolvido pela parte impetrante, admitir-se-ia a participação dos servidores públicos municipais, por via transversa, em toda e qualquer assembleia convocada pela entidade sindical,*



Apelação Cível n. 0313404-40.2017.8.24.0023

*inclusive durante o exercício das atividades funcionais, do que não se pode cogitar, sob pena de se inviabilizar a prestação contínua do serviço público.*

*Logo, considerando que tudo indica a inexistência de acordo entre o Sindicato e a Administração Pública com o objetivo de repor os dias faltantes, exsurge evidente que as autoridades impetradas agiram em consonância com a norma de regência".*

Epilogando: inexistindo acordo entre o [SINTRASEM-Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Florianópolis](#) e o [Município de Florianópolis](#) com o objetivo de repor os dias faltantes, a remuneração dos dias de greve não deve ser paga!

Isto posto, não vislumbrando violação a direito líquido e certo capaz de ensejar o êxito da demanda, mantenho a sentença.

Dessarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Incabível a fixação de honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas pelas impetrantes.

É como penso. É como voto.